



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>**PROCESSO** : 0020123-62.2022.6.05.8000**INTERESSADO** : Assessoria de Cerimonial**ASSUNTO** : Contratação de profissional para prestação de serviços de canto, para interpretação dos Hinos Nacional e da Bahia, na cerimônia de Diplomação dos eleitos e eleitas nas Eleições de 2022**PARECER nº 270 / 2022 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Chegam a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos os autos albergando documentação com vistas à contratação de Lizandra dos Santos Gonçalves para prestação de serviços de canto, para interpretação dos Hinos Nacional e da Bahia, na cerimônia de Diplomação dos eleitos e eleitas nas Eleições de 2022.

2. O processo foi instruído com os respectivos Estudos Preliminares (docs. n.ºs 2152530 e 2153727), aprovados no termos do documento n.º 2155791, tendo sido juntado o Termo de Referência por meio do documento n.º 2152531, consignando que *"a contratação se justifica, a fim de cumprir o rito empregado pelo TRE-BA em solenidades oficiais, especialmente, durante a Solenidade de Diplomação dos Eleitos e das Eleitas de 2022"*.

3. Foram juntados a proposta para a prestação dos serviços, no valor de R\$ 1.100,00 (doc.n.º 2152628); currículo da profissional e seu portfólio artístico (docs. n.ºs 2152632 e 2152634); cópia dos diplomas de técnico em canto e de formação em música sacra da profissional (doc. n.º 2166694), comprovante de inscrição semestral no curso de canto da Universidade Federal da Bahia (doc. n.º 2166695); contratos de prestação de serviço celebrados entre a profissional e pessoas físicas (docs. n.ºs 2166702, 2166704 e 2166717), espelho de consulta ao SICAF (CPF não cadastrado), Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, Certidão Negativa do Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas e cópia do RG da profissional (doc. n.º 2166947) e cópia da Carteira e Trabalho e Previdência Social (doc. n.º 2169658).

4. A Assessoria de Cerimonial, ao defender a contratação direta, com fulcro no art. 25, da Lei n.º 8.666/93, manifestou-se no documento n.º 2152639, nos seguintes termos:

Sabe-se que, por força de comando constitucional (art. 37, XXI, CF/88), a Administração Pública está obrigada a realizar contratações de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, excepcionados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei 8.666/93 dispõe sobre os casos em que é inexigível de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, elencando, entre tais possibilidades, a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesses casos, pode a Administração distanciar-se do dever de licitar, porque tal procedimento assegurará a obtenção dos resultados almejados. Este é o caso dos presentes autos. A inviabilidade de competição resta cristalina, eis que não se trata de serviço comum, ao qual o critério de menor preço possa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Repise-se que o mais vantajoso nem sempre é o mais econômico, e sim aquele que trará melhores resultados, com um investimento que não destoe dos padrões comerciais de mercado, mas que atenda às necessidades do Órgão contratante.

No caso do objeto da contratação que ora se propõe, não restam dúvidas de que são eminentemente subjetivos os critérios para a escolha do Profissional.

Nesse sentido, analisadas as possibilidades de contratação de cantor ou cantora para interpretação dos Hinos Nacional e da Bahia durante a Cerimônia de Diplomação dos Eleitos e Eleitas 2022, **apresenta-se proposta de contratação da cantora Lisandra Gonçalves**, artista que possui histórico de apresentação neste Tribunal, oportunidade na qual realizou apresentação no auditório do TRE-BA por ocasião de Simpósio promovido pela Escola Judiciária Eleitoral, com público de 260 pessoas sentadas, tendo como

convidados presentes ao evento, entre outras autoridades, os Presidentes e Diretores-Gerais dos Tribunais Regionais Eleitorais, além do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ensejo no qual a referida cantora foi copiosamente aplaudida e elogiada.

Cumpre destacar que a cantora é Bacharela em Música Sacra com ênfase em Canto Erudito, A profissional comprova 17 (dezessete) anos de experiência na profissão, por meio de apresentação de portfólio, (doc. nº 2152634) vídeos e atestado de trabalho anterior (doc. nº 2152638)

Vale ressaltar que a profissional recebeu, em 2021, o Prêmio “Maria Felipa” pela Câmara Municipal de Salvador, foi finalista do Festival “Rádio Clama”, em 2014, e campeã do concurso “Eu lacre na voz” dirigido pelo apresentador Rick Bandeira, em 2020, conforme consta do *curriculum* juntado no documento nº. 2152632.

A cantora apresenta proposta de preços dos serviços no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais). A adequação da proposta de preços apresentada deverá ser objeto de verificação no mercado, pela unidade responsável desse Regional.

Diante do exposto, encaminho, para apreciação superior, o Termo de Referência (documento n. 2118209 - formato PDF; e documento n. 2118493 - formato editável), visando à contratação de profissional para prestação de serviços de Cantor(a) para interpretar o Hino Nacional e o da Bahia, na cerimônia de Diplomação de 2022, por inexigibilidade de licitação.

(...)

5. A Secretaria de Gestão Administrativa, ao encaminhar os fólios para instrução, determinou a inclusão da demanda no PLANCONT de Eleições (doc. n.º 2157895), medida devidamente adotada pela Coordenaria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos.

6. A Seção de Análise e Aquisições, no documento n.º 2170098, consignou que *"os valores constantes na proposta de preço apresentada pela citada profissional não estão destoando dos habitualmente cobrados no mercado"*.

7. De seu turno, a COGELIC registrou:

1. Trata-se de contratação da cantora **LIZANDRA GONÇALVES** para interpretação dos Hinos Nacional e da Bahia na cerimônia de diplomação dos eleitos e eleitas nas Eleições de 2022, a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2022, prevista no PLANCONT-ELEIÇÃO 2022 (item 38/2022).

2. A contratação encontra-se justificada pela unidade solicitante no doc. 2152569, conforme transcrito sucintamente abaixo:

(...) Trata-se, assim, de evento de mais alta relevância, voltado ao cumprimento da missão institucional do Tribunal, “Garantir a legitimidade do processo eleitoral”, e que está direta e concretamente vinculado aos seus objetivos estratégicos, especialmente “Fortalecer a relação institucional com a sociedade” e “Prestar serviço de qualidade ao público”. Diante do exposto, a presente contratação se justifica, a fim de cumprir o rito empregado pelo TRE-BA em solenidades oficiais, especialmente, durante a Solenidade de Diplomação dos Eleitos e das Eleitas de 2022.

3. Foi anexada aos autos documentação da profissional, comprovando a regularidade fiscal (doc. nºs 2166974 e 2169658), bem assim os documentos de habilitação exigidos no Tópico 5 do Termo de Referência (docs. nº 2166694, 2152634) e a proposta de preços no valor total de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), doc. nº 2152628.

4. Após análises, a SEAQUI verificou que o preço proposto se encontra compatível com aqueles praticados pela profissional junto a outras instituições públicas/entidades privadas para eventos do mesmo porte (docs. nºs 2166702, 2166704 e 2166717).

5. No que tange à fundamentação legal, cumpre registrar as ponderações constantes do doc. 2152639, as quais coadunamos, destacando-se que a artista, Bacharela em Música Sacra com ênfase em Canto Erudito, comprova 17 (dezessete) anos de experiência na profissão, por meio de apresentação de portfólio (doc. nº 2152634), vídeos e atestado de trabalho anterior (doc. nº 2152638). Além disso, possui histórico de apresentação neste Tribunal, tendo se apresentado no auditório do TRE-BA por ocasião de Simpósio promovido pela Escola Judiciária Eleitoral, no qual foi ovacionada. Salienta-se que a profissional recebeu, em 2021, o Prêmio “Maria Felipa” pela Câmara Municipal de Salvador, foi finalista do Festival “Rádio Clama”, em 2014, e campeã do concurso “Eu lacre na voz” dirigido pelo apresentador Rick Bandeira, em 2020, conforme consta do *curriculum* juntado no documento nº. 2152632.

5.1 Acerca das contratações fundamentas no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, transcrevemos trecho de orientação formulada pela Zênite Consultoria¹:

Essa hipótese tem em vista as situações que ensejam a inviabilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que permitam a seleção isonômica da melhor oferta. Assim, a despeito de existirem outros profissionais da área, poderá a Administração afastar o dever de licitar para contratar artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que "há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição." Destacamos.

E, sobre os requisitos para a contratação com base no dispositivo em debate, é possível destacar que: a) o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; b) que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; c) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; e d) que o preço seja justificado nos autos da contratação, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei de Licitações. Destacamos.

(...) Acerca do requisito "artista profissional", interessante para a Administração, cumpre destacar que o tema enseja discussão. Isso porque a Lei de Licitações em nenhum momento detalhou os requisitos necessários para a configuração de um artista como sendo "profissional".

Jorge Ulisses Jacoby defende a tese de que, tal enquadramento (artista profissional) deve ser analisado à luz da Lei nº 6.533/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de técnico em Espetáculos de Diversões. Nesse contexto, seria necessário que o contratado e seus agentes estejam registrados na Delegacia Regional do Trabalho. Veja-se:

"A lei refere-se à contratação do profissional artista, excluindo da possibilidade de contratação direta os artistas amadores; só os profissionais, definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo. Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão de obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação. Destacamos.

(...) Num e noutro caso, a escolha do artista depende de critério subjetivo, calcado na criatividade, o que torna inviável a competição e, por efeito, autoriza a inexigibilidade. Destacamos. (...)

A partir do exposto, veja-se que a compreensão da expressão "artista profissional", na forma do inc. III do art. 25 da Lei de Licitações é polêmica. Sem prejuízo à possibilidade de formação de compreensões diversas, para a Zênite o salutar é que o artista, no caso, a companhia de teatro, seja consagrada pela crítica especializada, mídia ou opinião pública, não sendo imprescindível seu registro na Delegacia do Trabalho. Ao que nos parece, a despeito da celeuma envolvendo a expressão "artista profissional", a intenção do legislador foi viabilizar a contratação de artistas, consagrados, cuja escolha é baseada em elementos extremamente subjetivos, e que cumprirão, evidentemente, ser exaustivamente demonstrados.

5.2. No que tange ao requisito de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, Marçal Justen Filho² leciona, ainda, que:

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades com o interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira. Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que a autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresente virtudes no desempenho de sua arte.

5.3. No que se refere à definição de artista, o art. 2º, I da Lei nº 6.533/1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão, assim prevê:

(...) o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

6. Nesse contexto, e considerando a documentação encartada aos autos, entendemos que a presente contratação se amolda à situação prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

6.1. Lembramos, por fim, que por se tratar de contratação de pessoa física, a proposta de preços no valor total de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), doc. nº 2152628, deverá sofrer acréscimo de 20% correspondente à Contribuição Previdenciária Patronal (INSS), totalizando em **R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais)**.

8. A partir da análise do TR, parece-nos os tópicos 6.2 e 6.3 são incompatíveis com a natureza do serviço devendo, portanto, ser excluídos.

8.1. Parece-nos, ademais, igualmente inviável cogitar a ocorrência relacionada no tópico 10.1, "c".

8.2. No tópico 11.1 a referência ao *"artigo 35, parágrafo único, da Portaria nº 305/2019, do TRE-BA"* dever ser substituída por *"artigo 26, § 1º, da Portaria nº 308/2022, do TRE/BA"*.

8.3 Não se tratando de procedimento licitatório, cabe a exclusão do tópico 15.

9. Após o atendimento das diligências ora alvitadas, a documentação estará apta para produzir os efeitos almejados, podendo a contratação ser formalizada com fulcro no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, devendo ser informada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Analista Judiciário**, em 18/11/2022, às 08:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2181845** e o código CRC **2C07AEBB**.